



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório nº. 03/2021 – Pregão Presencial nº. 01/2021.

Objeto: Contratação de serviço contínuo de transporte escolar público para os alunos do Município de Dona Emma, cujas especificações detalhadas encontram-se na Planilha de Itinerários contendo os trajetos, os horários e a quilometragem a ser percorrida, que faz parte integrante deste Edital como Anexo I.

A Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio, designados pelo Decreto n. 02/2021 de 04 de janeiro de 2021, solicitaram parecer jurídico acerca do parecer por eles emitidos em relação aos valores propostos para os itens 1, 2, 3 e 4, visto que os preços foram considerados superiores aqueles que seriam aceitáveis para contratação do objeto.

Resumidamente, é o relatório.

Como bem apontado no parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, estabelece que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]” (grifo nosso)

Desta forma, a Administração Pública de buscar a proposta mais vantajosa por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

É importante destacar, outrossim, o disposto no §8º do art. 24, do Decreto n. 5.450/05, aplicável por analogia no presente caso, que assim dispõe:

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

A previsão constante do regulamento federal indica a possibilidade de o pregoeiro intentar negociação com a licitante classificada em primeiro lugar ao final da fase de lances, com o objetivo de obter preço ainda mais vantajoso do que aquele até então oferecido.

Ademais, o Tribunal de Contas da União vem consolidando sua jurisprudência no sentido de ser um dever do pregoeiro intentar negociação ao final da fase de lances.

No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, por exemplo, o Min. Relator fez constar de seu Voto que, apesar “de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro ‘poderá’ encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração”.



MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº. 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº. 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: prefeitura@donaemma.sc.gov.br

No Acórdão nº 1.401/2014, a 2ª Câmara do TCU decidiu ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação **em todas as modalidades licitatórias**.

Nessa oportunidade, a Corte de Contas reconheceu que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que a Lei nº 8.666/93 não traga explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a negociação não deixa de ser possível.

Em vista dessas razões, conclui-se que o Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

Desta forma, em atendimento ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, manifesta-se pela convocação dos licitantes vencedores do certame, para **realização de Sessão Pública Negociação de Preços**.

Este é o parecer.

Dona Emma/SC, em 19 de fevereiro de 2021.

PABLO IDEKER DA SILVA
Assessor Jurídico